

## DECISÃO DO PREGOEIRO – RECURSO ADMINISTRATIVO

**Processo Administrativo nº:** 102/2023

**Pregão Eletrônico nº:** 34/2023

**2. Objeto:** Aquisição de Materiais – Herbicidas e Inseticidas para tratamento fitossanitário de Grãos e Cereais armazenados na Rede Armazenadora da **CEAGESP**, no ano de 2024, conforme quantidades e especificações constantes do **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA**.

**Recorrente:** Tecnigran Proteção de Grãos e Sementes Ltda.

Trata-se a presente de julgamento de RECURSO administrativo apresentado pela empresa TECNIGRAN PROTEÇÃO DE GRÃOS E SEMENTES LTDA, opondo-se à decisão do Pregoeiro quanto sua inabilitação justificada pela falta de atendimento das exigências de Qualificação Econômica Financeira

### I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Após o informe do prazo para registro da intenção de recurso em sessão pública do dia 05/01/2023, a empresa TECNIGRAN PROTEÇÃO DE GRÃOS E SEMENTES LTDA, apresentando os pressupostos legais para admissibilidade da peça recursal, teve sua intenção de recorrer aceita pelo pregoeiro.

No prazo estipulado, as razões que motivaram a intenção de recorrer, foram devidamente disponibilizadas no sistema “Comprasnet” pela recorrente sendo que não houve interesse dos demais licitantes em apresentarem contrarrazões

Assim, o presente julgamento do recurso será realizado considerando os termos impetrados, os princípios e legislações vigentes sobre a matéria.

A peça recursal, e subsequente julgamento, ficará disponível no sítio [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras) e serão apensadas ao processo administrativo nº 102/2023.

### II. DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente cumpre destacar que a melhor proposta para administração nem sempre é aquela que apresenta o menor preço, mas sim, aquela que, além de apresentar um preço razoável e compatível com o mercado, cumpre todas as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Frisa-se ainda que, em termos de segurança, legalidade, eficiência e, principalmente, interesse público (princípios que norteiam a administração pública), os requisitos específicos de habilitação econômico financeira devem ser não só observado, mas seguido à risca sua legalidade e formalidade.

Ao ser analisado o Balanço Patrimonial da empresa TECNIGRAN, constatou-se que a forma de apresentação não obedeceu o que a legislação e Edital determinam no

seguinte aspecto: “ já exigíveis e apresentados na forma da Lei”, conforme item 8.2.4, alínea “b”, e que fora ratificado em alínea “d” de mesmo item.

O termo “já exigíveis e apresentados na forma da Lei”, remete ao Direito Societário e Empresarial, ou seja, em licitações as exigências de demonstrações contábeis estão condicionadas às regras fixadas pelos regimes jurídicos empresariais, os quais devem os licitantes submeterem-se para obterem logro como vencedores dos certames. Ainda nesse sentido, observa-se que o artigo 1.181 do Código Civil Brasileiro traz a obrigatoriedade de autenticação dos livros dos livros contábeis na Junta Comercial, senão vejamos:

*“Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.*

Isto posto, a requisição de registro tem a finalidade de conferir validade e confiabilidade às demonstrações contábeis apresentadas pelos licitantes, condição esta que não pode ser validada somente pela assinatura do contador da empresa.

Ademais, antes que se mencione a possibilidade de excesso de formalismo, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº 357/2015 – Plenário, *in verbis*: “No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. “, é importante ponderar que o Pregoeiro, utilizando-se da prerrogativa de diligência, orientou e oportunizou com novo prazo, para que o licitante, caso houvesse cometido algum equívoco, pudesse encaminhar o referido Balanço nos moldes exigido no edital sendo que, no entanto, a empreitada resultou em insucesso.

Diante disso, a empresa recorrente, por não comprovar o atendimento das exigência de qualificação econômica e financeira, deve permanecer inabilitada.

### III. DA DECISÃO

Por todo exposto e segundo entendimento dos princípios basilares da licitação pública e os deveres correlatos, primando pelos princípios gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditames da Lei nº 13.303/2016, Lei nº 10.520, Decreto Federal nº 10.024/2019, Lei nº 123/2006, termos do edital e todos os atos até então praticados, bem como em atenção ao recurso impetrado pela recorrente, **DECIDO POR ADMITIR E CONHECER O RECURSO** interposto pela empresa TECNIGRAN PROTEÇÃO DE GRÃOS E SEMENTES LTDA e, no **MÉRITO**, julgá-lo **IMPROCEDENTE**.

Ressalto que a presente decisão não é vinculativa à autoridade superior competente, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado ao processo administrativo, confrontando-o com os elementos do edital e da Lei, de modo a fornecer subsídios à autoridade superior à quem cabe a decisão final, ratificando ou não a decisão do Pregoeiro.



**Companhia de Entrepósitos e  
Armazéns Gerais de São Paulo**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946  
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP  
Telefone: (11) 3643 3700  
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

Por fim, a decisão do Pregoeiro é submetida à Autoridade Superior para apreciação e posterior ratificação, nos termos do inciso IV, do artigo 13º do Decreto nº 10.024/2019.

São Paulo, 29 de janeiro de 2022.

**Gerson Ulisses de Moraes Junior**  
Pregoeiro